

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.737, DE 2005 (MENSAGEM Nº 854, de 2004)

Aprova o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, é aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de



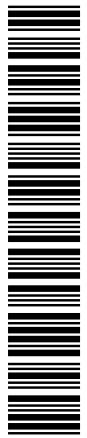
24E6625716

setembro de 2003, e enviada a esta Casa por meio da Mensagem n.º 854/2004.

A Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados e aos impostos sobre a renda arrecadados pelos mesmos; estabelece normas de tributação sobre rendimentos de bens imóveis (art. 6), lucros de empresas (art. 7), lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional (art. 8), empresas associadas (art. 9), dividendos (art. 10), juros pagos por um Estado Contratante a residente do outro Estado Contratante (art. 11), royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante (art. 12), ganhos de capital (art. 13), serviços pessoais independentes (art. 14), serviços pessoais dependentes (art. 15), remunerações de direção, “jetons” e outras retribuições similares (art. 16), rendimentos de artistas e desportistas (art. 17), pensões (art. 18), funções públicas (art. 19), remuneração de professores e pesquisadores (art. 20), estudantes (21) e outros rendimentos não especificados (art. 22).

A Convenção prevê ainda meios para que seja evitada a dupla tributação, regras contra o tratamento diferenciado dos contribuintes e procedimentos para a resolução de controvérsias relacionadas ao cumprimento da Convenção; estipula também a troca de informações relativas ao cumprimento de suas disposições e aos impostos federais que cada um dos Estados Contratantes instituir.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares



24E6625716

que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da Convenção em epígrafe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão a análise das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso I, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, enquanto o artigo 84, inciso VIII, confere ao Presidente da República competência privativa para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, que sujeitam-se, segundo esse mesmo dispositivo, ao referendo do Congresso Nacional.



24E6625716

Não se observa, na proposição ou na Convenção sob exame, qualquer aspecto que constitua descumprimento do texto constitucional brasileiro ou dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. O Projeto, por seu turno, observa os ditames da boa técnica legislativa.

Pelo exposto, portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2005.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator



24E6625716